

EXTRANUMERÁRIO — EMPRÊSAS INCORPORADAS

— Interpretação do Decreto-lei n.º 8.249, de 29-11-45.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional *versus*

Augusto José Leal

Recurso de mandado de segurança n.º 685 — Relator: Sr. Ministro

ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 685 — Distrito Federal, em que é recorrente o Superintendente das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e recorrido José Augusto Leal.

Acordam os Ministro do Tribunal Federal de Recursos em Tribunal Pleno, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida, que reconheceu ao impetrante da segurança, José Augusto Leal, os mesmos direitos e vantagens concedidas por lei aos extranumerários da União, tudo de conformidade com o relatório e notas taquigráficas retro, que êste integram.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1950 (data do julgamento). — *Abner de Vasconcelos*, Presidente. — *Alfredo Bernardes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes -- José Augusto Leal, servindo-se da justiça gratuita, requereu mandado de segurança contra a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, sob a alegação de haver a mesma reduzido vencimentos a que se julga com direito, e que haviam sido fixados de acôrdo com o disposto no decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945.

Ouvida a autoridade apontada como coatora e oficiando o Dr. Procurador da República, o Meretíssimo Juiz *a quo*,

sendo-lhe conclusos os autos, julgou *preliminarmente*, decadente o direito do impetrante de requerer a medida. Os autos vieram, então, a êste Tribunal por meio de recurso interposto pelo impetrante, o qual foi julgado pelo Tribunal Pleno pelo acórdão de fls. 110, que a um só tempo, reformou a sentença recorrida e ordenou a volta dos autos à 1.ª instância para o julgamento do *mérito* do pedido.

Dando cumprimento ao aludido acórdão o digno magistrado Dr. Raimundo Ferreira de Macedo, julgou a ação procedente e concedeu a segurança impetrada, por sentença do teor seguinte: (fls. 110 — ler).

A União Federal não se conformou com essa decisão. Daí o seu recurso interposto tempestivamente a fls. 127, assim arrazoado: (fls. 127 — ler).

O referido recurso foi contra-arrazoado pelo impetrante a fls. 132 e nesta instância o Dr. Sub-procurador Geral da República emitiu o parecer de fls. 156, vazado nestes termos (fls. 156. ler).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — Vê-se da carteira profissional do impetrante, José Augusto Leal que êle foi admitido na Empresa "A Noite", em 1.º de outubro de 1941, no cargo de auxiliar do serviço de encaixe, com a diária de 10\$000.

Sabido, como é, que todo a *acervo da* "A Noite", foi incorporado ao Patrimô-

nio Nacional pelo decreto-lei n.º 2.073, de 8 de março de 1940, segue-se que a admissão do impetrante em uma das Empresas Incorporadas, realizou-se após essa incorporação, o que implica em dizer que os seus direitos, decorrentes do contrato de trabalho, são regulados pela legislação sobre os extranumerários da União, conforme expressamente preceitua o art. 1.º do decreto-lei número 8.249, de 29 de novembro de 1945, que equipara a situação jurídica dos empregados das Empresas Incorporadas à dos extranumerários da União. Quando uma lei equipara uma situação jurídica a outra, considera-os iguais, nivela-os. Se além da expressão que os iguala manda aplicar também a legislação de uma à outra, é que a volição legislativa foi de tal modo identificá-las, para que não houvesse entre uma e outra, qualquer distinção. Se além disso reiterou redundantemente, que ambas as classes, a que se equipara e a equiparada ficavam "com os mesmos direitos e vantagens, não há como distinguir entre uma e outra" (Cesar Vasconcelos, parecer, fls. 18 v.). Tem, portanto, o impetrante, empregado das Empresas Incorporadas, equiparado para todos os efeitos aos extranumerários da União, direito líquido e certo ao aumento geral, concedido, pelo decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, aos servidores civis, militares, reformados, inativos e pensionistas da União. Providenciando sobre essa equiparação sobreveio o decreto n.º 22.852, de 31 de março de 1947, que aprovou as Tabelas Numéricas do Pessoal Mensalista da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, e, por fim, foi baixada pela aludida Superintendência a portaria n.º 787, de 10 de abril de 1947, reconhecendo aos seus subordinados não só o direito ao aumento igual concedido aos funcionários da União, pelo decreto-lei n.º 8.512, como também autorizando as Empresas Incorporadas, a pagar-lhes o dito aumento. A ordem dada em contrário, posterior-

mente, pela portaria n.º 803, de 23 de maio de 1947, não pode prejudicar o impetrante, cujo direito decorre de texto expresso de lei, e não de qualquer das aludidas portarias n.º 787 e 803.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da União, para confirmar a decisão recorrida. A alegada inidoneidade do mandado de segurança para a defesa do direito do impetrante ao aumento de vencimentos concedido pelo decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, improcede, porque o aludido direito é certo e incontestável, e, jamais poderia ser pôsto de lado, como o foi, por uma simples portaria. O fato do impetrante não possuir título de nomeação assinado pelo Superintendente das Empresas Incorporadas, não torna o seu direito menos líquido e contestável, porque a lei que equiparou os empregados das referidas Empresas aos extranumerários da União, não estabeleceu como condição dessa equiparação, a de nomeação dos referidos empregados pelo mencionado Superintendente, em vez de pelo Gerente, como sucedeu na espécie.

Retifico o meu voto já enunciado, nego provimento ao recurso da União para confirmar a decisão recorrida.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Cândido Lobo, Artur Marinho, Cunha Vasconcelos e Henrique D'Ávila acompanharam o voto do Relator. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo e Elmano Cruz. Não compareceu à sessão por motivo justificado o Exmo. Sr. Ministro Mourão Russel. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.